TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

DENÚNCIA N. 1076884

Denunciante: Sebastião Aparecido Ferreira

Denunciados: Paulo César Teodoro (Prefeito) e Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo (Presidente da Comissão de Licitação)

Órgão: Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

DENÚNCIA. REFERENDO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO E REFORMA DE CRECHE E DE CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEMEI). ILEGALIDADES. EXIGÊNCIA DE QUE AS EMPRESAS APRESENTEM, NA FASE DE HABILITAÇÃO, COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO CONSTAM NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS). DOCUMENTOS COMPLEMENTARES PARA HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. O art. 30, §5º, da Lei n. 8.666/93 veda quaisquer exigências não previstas em lei, que inibam a participação no certame, inclusive a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que quaisquer exigências especiais de habilitação devem estar previstas na lei de licitações e justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.

2. O site da Controladoria Geral da União não emite certidões negativas, mas apenas permite consultas ao cadastro, devendo o contratante consultar a situação das licitantes, e não o licitante demonstrar que não consta no cadastro.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 10/09/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

REFERENDUM

Trata-se de decisão monocrática que proferi no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

> Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada pelo Sr. Sebastião Aparecido Ferreira em face da Tomada de Preços n.º 05/2019, Processo Licitatório n.º 90/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, cujo objeto é a:
>
> > "Contratação de empresa para ampliação e reforma da creche Maria Belarmina e do CEMEI Castelinho Encantado e instalação de pontos de gás no CEMEI Alexandre Bernardes Primo, conforme projetos básicos, planilhas orçamentárias, cronogramas físico financeiros e memoriais descritivos. prazo estimado para execução dos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1969274

> serviços: 180 (cento e oitenta dias), recursos provenientes do Qese e contrapartida do Municipio, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Educação" (fl. 23).

O denunciante alega que o procedimento licitatório em tela, cuja sessão de abertura ocorreu em 02/08/19, feriria os princípios da ampla concorrência e da isonomia entre os licitantes, além de dispositivos constitucionais e da jurisprudência aplicável às licitações.

Sustentou, em síntese, que o edital impede os cidadãos e os licitantes de apresentarem impugnações, por não mencionar expressamentne tal faculdade em seu texto. Ademais, no instrumento convocatório, exige-se que os recursos e pedidos de esclarecimentos sejam formulados presencialmente, no endereço indicado pela comissão, na sede do município, o que, a seu ver, restingiria o direito dos cidadãos e dos denunciantes de impugnar o certame. Apontou que foi exigida, para fins de habilitação, a apresentação de comprovante de que as empresas não constam no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

Acrescentou que foram adotados índices de qualificação econômico-financeira em patamares que excluem a possibilidade de participação de empresas recém-constituídas e, por fim, questionou item do edital em que se exige a apresentação de atestado de capacidade técnica sem definir as parcelas de maior relevância das obras, o que deixaria margem à subjetividade do administrador.

Cumpre destacar que a presente denúncia deu entrada em meu gabinete, pela primeira vez, em 05/9/19, às 11h38min, e que a sessão de lances do pregão havia ocorrido em 02/8/19.

Em consulta ao portal eletrônico do município, foi possível localizar a íntegra do edital e anexos, não havendo, contudo, notícia de conclusão do certame ou da assinatura do respectivo contrato.

Passo a apreciar, em juízo não exauriente, o requerimento de medida cautelar.

No que tange à exigência de que as empresas apresentem, na fase de habilitação, comprovação de que não constam no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), consta, no item 8.2 do instrumento convocatório:

> "8.2 - DOCUMENTOS PARA CADASTRAMENTO - CRC:
>
> a) Habilitação jurídica:
>
> [...]
>
> 6. Apresentação de comprovante atestando que a empresa não consta no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDONEAS E SUSPENSAS (CEIS)." (fl. 24v)

Realizei consulta ao site da Controladoria-Geral da União, que mantém o referido cadastro, e confirmei que não são emitidas certidões negativas, o que inviabilizaria o cumprimento da exigência tal como especificada no instrumento convocatório.

A irregularidade apontada pela licitante tem o potencial de resultar na desclassificação indevida de licitantes em razão da não apresentação do referido comprovante. Caberia à própria comissão de licitação realizar a consulta ao cadastro, utilizando os dados de cada uma das licitantes, e não exigir a apresentação de "comprovante" pelas proponentes, sobretudo tendo-se em conta que o referido sistema não emite certidões.

O item questionado infringe o disposto no art. 30, §5º, da Lei n.º 8.666/93, no qual se veda quaisquer exigências, não previstas em lei, que inibam a participação no certame. Nesse

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1969274

sentido, colaciono julgado do Tribunal de Contas da União, no qual se destaca a ilegalidade de comprovação dessa espécie enquanto requisito de habilitação:

> "Outra exigência inadequada foi o item 10.4, referente a uma comprovação emitida pelo site da CGU, nos seguintes termos (peça 29, p. 9-10):
>
> > '10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE HABILITAÇÃO
> >
> > DOCUMENTOS COMPLEMENTARES PARA HABILITAÇÃO
> >
> > (...)
> >
> > 10.4 Comprovação emitidas pelo site administrado pela Controladoria Geral da União referentes a CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS) e Cadastro Nacional das Empresas Punidas (CNEP) , de que a licitante não está punida, suspensa e/ou foi declarada inidônea, atendendo as determinações da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) http://www.cgu.gov.br/.'
>
> 42. Quanto a esses 'documentos complementares' referentes ao CEIS e ao CNEP, destacam-se quatro pontos em especial, demonstrando a inadequação dessa exigência para habilitação:
>
> (i) **tais exigências não estão previstas na lei de licitações**;
>
> (ii) **o site da CGU não emite certidões negativas referentes a esses cadastros**, mas apenas permite consultas ao cadastro. Cabe ao contratante consultar a situação das licitantes, e não ao licitante demonstrar que não consta no cadastro;
>
> (iii) **o fato da empresa constar nesses cadastros não significa que ela esteja impedida de contratar com a administração pública em geral. Pelo contrário, na grande maioria dos casos, a empresa pode ser contratada**; e
>
> (iv) a exigência dessa comprovação inabilitou 7 empresas da licitação em análise. Em consulta ao CEIS e ao CNEP, realizada em 21/3/2019, constatou-se que nenhuma dessas empresas consta nos cadastros. Ressalta-se que as empresas Construtora J. Galdino e Construtora Daki, por exemplo, foram inabilitadas exclusivamente por conta desse item (peça 34, p. 2) .
>
> 43. O §5º do art. 30 da Lei das Licitações veda expressamente exigências não previstas em lei, que inibam a participação na licitação.
>
> 44. Jurisprudência uniforme desta Corte de Contas é no sentido de que quaisquer exigências especiais de habilitação devem estar previstas na lei de licitações e justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame. Nesse sentido são os seguintes Acórdãos: 1.336/2010-Plenário, rel. José Múcio Monteiro; 2.581/2010-Plenário, rel. Benjamin Zymler; 3.156/2010-Plenário, rel. José Múcio Monteiro; 1.258/2010-2ª Câmara, rel. Augusto Sherman; 1.339/2010-Plenário, rel. Marcos Bemquerer; 5.848/2010-1ª Câmara, rel. Augusto Nardes; 6.198/2009-1ª Câmara, rel. Walton Alencar Rodrigues, e 2.122/2008-1ª Câmara, rel. Augusto Nardes.
>
> 45. Desse modo, a exigência desses documentos é ilegal, pois a legislação não prevê sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação.
>
> [...]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1969274

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

> 47. De fato, em consulta ao site da CGU consta que (www.portaltransparencia.gov.br/perguntas-frequentes/sancoesaplicadas):
>
> 'O Portal da Transparência não tem ferramenta de geração de certidão. Assim, os órgãos têm utilizado, no lugar da certidão, a pesquisa negativa no CEIS com os parâmetros da empresa ou pessoa física que se deseja consultar. (...)
>
> 48. Considerando que a exigência dessa comprovação pela empresa não consta na lei de licitações, a CGU não emite tais certidões negativas, a empresa não consta em nenhum dos dois cadastros e a própria comissão poderia ter efetuado a consulta, tem-se que a inabilitação foi inadequada." (Tribunal de Contas da União. Plenário. Relatório de Acompanhamento n.º 023.298/2018-9. Acórdão n.º 1.241/2019. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Julg. 29/05/19. Destaquei)

Conclui-se, portanto, que o procedimento encontra-se eivado de ilegalidade, com o potencial de resultar na inabilitação indevida de licitante, a obstaculizar a adjudicação do objeto licitado e a homologação do certame.

Em face da irregularidade verificada, defiro o pedido liminar para determinar que o gestor responsável comprove, em três dias, a suspensão do certame, devendo abster-se de homologar e ou adjudicar o objeto da Tomada de Preços n.º 05/2019 até decisão ulterior desta Corte de Contas.

Intimem-se o denunciante e os denunciados, via D.O.C. e e-mail, desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público para pronunciamento.

Essa é a decisão monocrática que proferi e que submeto ao referendo ou não dos meus pares.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Referendo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também referendo.

FICA REFERENDADA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1969274

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em referendar a decisão monocrática que: **I)** deferiu o pedido liminar para determinar que o gestor responsável comprovasse, em três dias, a suspensão do certame, devendo abster-se de homologar e ou adjudicar o objeto da Tomada de Preços n. 05/2019 até decisão ulterior desta Corte de Contas; **II)** determinou a intimação do denunciante e dos denunciados, via D.O.C. e e-mail, desta decisão; **III)** determinou a remessa dos autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público para pronunciamento.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de setembro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(*assinado digitalmente*)

mp/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1969274